



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

**Processo:** n.º 30/2024

**Acórdão:** n.º 34/2025

**Data do Acórdão:** 26/02/2025

**Área Temática:** Criminal

**Relator:** Conselheiro Alves Santos

**Descritores:** Homicídio agravado; Ofensa à integridade física; Contradição entre a fundamentação e a decisão; Omissão de pronúncia; Nulidade insanável; Erro notório na apreciação da prova; Insuficiência de provas; Reenvio do processo

Acordam, em audiência contraditória, na Secção Criminal do STJ:

### I- Relatório

Por via de sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, de entre outros, o arguido **A**, melhor identificado no processo, foi condenado nos termos que se seguem:

1. Pela prática de um crime de ofensa à integridade física simples, na forma agravada, p. e p. pelos art.ºs 128.º e 130.º, al. b), do Código Penal (CP), na pena de 4 (quatro) meses de prisão;
2. Pela prática de um crime de homicídio simples, na forma tentada, p. e p. pelos art.ºs 21.º, 22.º e 122.º do CP, na pena de 8 (oito) anos de prisão;
3. Pela prática de um crime de homicídio agravado, p. e p. pelos art.ºs 122.º e 123.º, al. b), do CP, na pena de 18 (dezoito) anos de prisão;
4. Pela prática de um crime de armas, p. e p. pelos art.ºs 3.º e 90.º, al. c), da Lei n.º 31/VIII/2013 de 22 de maio, na pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão.

Feito o cúmulo jurídico nos termos do art.º 31.º, n.º 1, do CP, foi condenado na pena única de 23 (vinte e três) anos de prisão.

Outrossim, foi condenado a pagar indemnizações, por danos não patrimoniais, no valor de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) aos familiares da vítima **B** e no valor de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a favor do ofendido **C**.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Em relação aos demais crimes de que vinha acusado, o arguido foi absolvido.

Tal como outros arguidos, não se conformando com a decisão, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) pedindo a declaração da nulidade da sentença e o reenvio do processo para novo julgamento, para repetição da prova, e, caso assim não se entendesse, a sua absolvição de todos os crimes ou a sua condenação por um crime de rixa em concurso com um de homicídio negligente.

Admitido e apreciado o recurso na segunda instância, por via do acórdão n.º 200/2024, datado de 31/10/2024, o TRS deliberou no sentido de conceder provimento parcial ao recurso, alterando a decisão recorrida, por via de convolação do crime de homicídio agravado para homicídio simples e, nessa sequência, reduziu a pena por esse crime para 12 (doze) anos de prisão, mantendo, todavia, as demais condenações.

Feito novo cúmulo jurídico, condenou o Recorrente na pena de 15 (quinze) anos de prisão.

Novamente inconformado, o Recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) apresentando, para tanto, alegações com as seguintes conclusões<sup>1</sup>:

1. *"O recorrente foi detido e conseqüentemente aplicado a medida de coação prisão preventiva, depois acusados da prática dos crimes constantes na douta acusação, requereram a abertura de ACP, que foi rejeitado, interporão recurso, requereram ainda a suspeição da juíza, que não admitiu, que também foi objeto de recurso.*
2. *Na verdade, não obstante a pendência de dois recursos junto do TRS, depois para o TC, mesmo assim a Mma juíza que foi pedido o seu afastamento, presidiu a audiência de julgamento e condenou o recorrente.*
3. *"Condenar o arguido A, pela prática a 25 de Junho de 2022, em autoria material e na forma consumada de 1 (um) crime de ofensa simples à integridade física, na forma agravada, p. e p. pelo artigo 128º e 130º, al. b), do CP, em relação ao ofendido C, na pena de 04 (quatro) meses de prisão, pela prática a 13 de Março de 2023, de um crime de homicídio simples, na sua forma tentada, p.p. pelos artigos 21º, 22º, 122º, em relação ao ofendido C, na pena de 8 (oito) anos de prisão e pela*

---

<sup>1</sup> Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

*prática de um crime de homicídio agravado, p.p. pelos artigos 122° e 123°, al.b), do mesmo diploma, em relação a vítima mortal - **B**, na pena de 18 (dezoito) anos de prisão, 1 (um) crime de armas de fogo, nos termos dos artigos 3° e 90°, al. c), da lei de arma, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, nos termos do artigo 31°, n° 1 do CP, na pena única de 23 anos de prisão".*

4. *"Absolver o arguido **A**, pela prática de 2 crimes de ofensa à integridade qualificada, p.p. pelo artigo 129°, n° 1, do CP, em relação aos ofendidos **E** e **C** e de 1 crime de homicídio agravado, na sua forma tentada, p.p. pelos artigos 21°, 22°, 122°, 123°, al. a) e d) e 124°, al d) em relação ao ofendido **C**".*
5. *"Condenar o arguido **D** pela prática de um crime de armas, p.p. pelo artigo 90°, al. c), da lei de armas, na pena de 150 (cento e cinquenta) dias de multa, à razão diária de 100\$00 (cem escudos), perfazendo o montante de 15.000\$00, (quinze mil escudos), e em alternativa, nos termos do artigo 70°, do CP, na pena de 100 (cem) dias de prisão, no caso do não pagamento voluntário ou coercivo da pena principal".*
6. *"Arbitra-se como indemnização, a quantia de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), aos familiares da vítima **B**".*
7. *O recorrente requereu expressamente que o presente julgamento fosse julgado em audiência contraditória, afim de se discutir sobre a nulidade do acórdão, inconstitucionalidades, incompetência do tribunal, qualificação jurídica, pena aplicada, contradição entre os fatos dado por provado, fundamentação e decisão.*
8. *Mesmo assim, decidiu julgar o recurso em conferência e não em audiência contraditória conforme tinha sido requerido expressamente, mas, no entanto, ignorado pelo tribunal recorrido.*
9. *Pois, o julgamento do recurso nos termos dos artigos 461° e 463°, todos do CPP, deve ser feito em audiência contraditória, o que exige a convocação do advogado constituído pelos recorrentes, para intervir no debate, usando da palavra para alegações, artigo 464°, n° 5 e 6, do CPP.*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

10. *O recorrente não prescindiu e nem prescinde do direito de estar presente em acto do processo que lhe desrespeita para participar na tomada de decisão.*
11. *Razão pela qual, continuamos a pugnar pela realização do julgamento do recurso, em audiência contraditório, conforme a intenção do recorrente e do legislador, que não prescindimos.*
12. *Daí que continuamos a pugnar que o presente recurso seja julgado em audiência contraditória, para que possamos estar presente e esgrimir os nossos fundamentos em relação a competência do juiz, rejeição de ACP, nulidade do acórdão, qualificação jurídica, pena concreta aplicada, inconstitucionalidades e violação dos direitos fundamentais.*
13. *Por conseguinte o recorrente não se conformando com a decisão proferida, interpôs recurso para o tribunal recorrido, que julgou parcialmente procedente, reduzindo a pena aplicada para 15 anos de prisão.*
14. *No entanto, acompanhamos a declaração de voto vencido no que concerne ao pedido de absolvição pelo crime de homicídio tentado, o que protestamos fundamentar na audiência de julgamento do recurso.*
15. *O recorrente não praticou os crimes nos quais foi condenado na pena de 15 anos de prisão.*
16. *O que houve de facto é uma luta corporal entre o ofendido, a vítima e o recorrente, daí que não se pode dizer que o recorrente tinha a intenção de provocar a morte da vítima e queria matar o ofendido.*
17. *Sem contar que temos apenas declaração do recorrente em detrimento das declarações do ofendido, que imputa ao recorrente os fatos dos autos no qual foi condenado na pena de 15 anos de prisão.*
18. *Legitimando com isso, a convocação do dispôs nos termos do artigo 24º, da CRCV.*
19. *Melhor dizendo, ninguém viu o recorrente a disparar contra o ofendido, até porque ninguém estava na estrada e muito menos no interior do poço, quando o ofendido diz que foi o recorrente que disparou contra si.*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

20. *O tribunal recorrido ignorou por completo os esclarecimentos do perito e as declarações do recorrente.*
21. *E pela distância indicada pelo ofendido tivesse o recorrente efetuado, ambos os disparos contra si, teriam lhe atingido mortalmente.*
22. *Daí que não pode o tribunal recorrido dado credibilidade as declarações do ofendido e ignorado as declarações do recorrente, bem como as justificações dadas pelo perito.*
23. *Daí que o mesmo deve ser absolvido de todos os crimes nos quais foi acusado, julgado e condenado e agora aplicado a pena de 23 anos de prisão.*
24. *Não podendo nunca ser ignorado, que em caso de não absolvição, o tribunal recorrido não pode ignorar a possibilidade da aplicação dos artigos 14º e 15º, todos do CP, o que vamos desenvolver na audiência.*
25. *Até porque o tribunal recorrido traz a colação a questão de erro de execução, mas no entanto, não fundamentou e muito menos tirou as consequências desses fatos dado por provado, o que coloca em causa o próprio acórdão, artigo 442º, nº 2, al. b), do CPP.*
26. *O recorrente nunca tiraria a vida do seu próprio amigo, daí que deita por terá a tese do crime doloso, tivesse sido o recorrente o autor dos disparos no interior do poço, dificilmente ou quase que impossível para daquela distância as esferas não atingisse o ofendido.*
27. *Por outro lado, temos a questão da rejeição de ACP e conseqüentemente violação, dos direitos fundamentais dos recorrentes, bem como a suspeição da juíza, artigos 49º e 53º, 323º e 326º, todos do CPP.*
28. *Pois, ao rejeitar o pedido de ACP, na qual teve intervenção directa, não temos dúvidas que violou os direitos fundamentais dos recorrentes e deu aos supracitados artigos interpretação inconstitucional, inconstitucionalidade que ora se suscita para todos os efeitos legais.*
29. *Das provas constantes dos autos (declarações prestadas em sede de julgamento e documentos constantes dos autos), não resultaram que as condutas do recorrente*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

*preencheram os elementos objectivo nem muito menos subjectivo dos tipos no qual foi condenado na pena de 23 anos de prisão.*

*30. Relativamente ao tipo subjectivo - conhecimento e vontade de realização dos elementos do tipo objectivo - desses mesmos crimes, não se verificaram, até porque o tribunal recorrido não os fundamentou.*

*31. O recorrente deve ser absolvidos da prática dos crimes na qual foram condenados, bem como do pagamento do valor de indemnização, uma vez que não praticou os crimes nas quais foi condenado.*

*32. Sem contar que, os presentes autos deve ser reenviado, uma vez que existe contradição entre os fatos dado por provado, fundamentação e decisão, artigos 442º, nº 2, al. b) e 470º, todos do CPP.*

*33. Bem como decidida as demais questões de nulidades e de constitucionalidades suscitadas e conseqüente reparação dos direitos fundamentais reparado”.*

Apresentada as suas alegações, com as conclusões acabadas de transcrever, o Recorrente terminou pedindo a procedência do recurso e, conseqüentemente, declarada a nulidade do acórdão, com o reenvio do processo para novo julgamento, a procedência das questões de inconstitucionalidades suscitadas e, caso assim não se entender, a sua absolvição de todos os crimes, ou a sua condenação por rixa, em concurso com o crime de homicídio negligente.

\*

O recurso foi admitido com subida imediata, no processo e com efeito suspensivo.

Subido o processo ao STJ, dando cumprimento ao disposto no art.º 458.º, n.º 1, do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu douto parecer, com base nos fundamentos de fls. 559 a 562, através do qual terminou dizendo que o recurso não merece provimento, porquanto *“existindo um equilíbrio entre circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, sendo elevadas as exigências de prevenção geral, e sendo elevadas e significativas as exigências de prevenção especial, tendo em conta a moldura penal abstrata aplicável, a decretada pena de 15 anos de prisão, para além de proporcionada, mostra-se perfeitamente suportada pela medida da sua culpa, pelo que, não merecendo censura, é de manter”.*

Notificado do parecer emitido pelo Ministério Público, o Recorrente não se pronunciou.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Feita a análise das alegações, constatou-se uma clara falta de sintonia com as injunções impostas pelo art.º 452.º-A do CPP e com importantes regras gerais atinentes às impugnações, razão pela qual, ao abrigo do disposto no despacho de fl. 564, cujo conteúdo se dá aqui por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, mandou-se notificar o Recorrente para aperfeiçoar a sua peça processual, sob pena de rejeição de partes do recurso ou não serem conhecidas as partes afetadas, ao que ele respondeu em conformidade com a peça de fls. 568 a 577 do processo.

Nessa sua resposta, para além de dizer em anotação prévia que o recurso se encontra devidamente fundamentado e que as conclusões estão resumidas conforme a motivação de recurso, o Recorrente afirmou que as questões são de direito, que não mereceram provimento por parte dos tribunais recorridos, daí se justificar a manutenção do seu posicionamento e o recurso. Na sequência disso, já em sede da peça processual, alegadamente aperfeiçoada, voltou a repetir integralmente o que tinha vertido nas anteriores alegações e, chegando no final das conclusões, se limitou a acrescentar pequenos excertos da motivação de recurso, tudo isso, sem dar cumprimento ao convite feito de aperfeiçoamento da peça processual, que deveria estar em sintonia com o imposto pelo art.º 452.º-A do CPP e pelas demais regras alusivas aos recursos.

Tendo sido este o posicionamento do Recorrente, por estar em desconformidade com a lei, como se elucidará abaixo, boa parte do seu recurso deve ser rejeitado e/ou não admitido.

Colhidos os vistos legais, cabe ao STJ analisar e assentar.

Conforme solicitado pelo Recorrente e admitido pelo STJ, o julgamento do recurso alusivo à parte da matéria de direito foi feito em audiência contraditória, mediante cumprimento do estipulado por lei, com a intervenção do Ministério Público e do seu Defensor.

Assim, aberta a audiência, feita a exposição sumária sobre o objeto do recurso, concedeu-se palavra ao Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto que, no uso dela, em suma, disse que o Tribunal recorrido se pronunciou quanto ao crime de arma, daí não existir a nulidade invocada. Mais disse, as penas foram legais e justas, inexistem e im procedem as razões apresentadas pelo Recorrente, pelo que se deve confirmar a decisão do TRS. Por sua vez, o ilustre Defensor do Recorrente reiterou parte do dito na sua peça processual, reiterou que deve ser absolvido, por falta de prova, e que deve ser condenado por rixa ou, de contrário, por homicídio negligente.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

\*

### II- Questões prévias

Rejeição de partes do recurso, devido a sua inadmissibilidade legal

Como havia feito aquando da impugnação da decisão de primeira instância para o Tribunal ora recorrido, nas suas alegações, o Recorrente afirma que havia solicitado abertura de Audiência Contraditória Preliminar (ACP), o que lhe foi negado, e havia lançado suspeição sobre a Mma. Juiz titular do processo, o que não foi admitido, razão pela qual interpôs recurso.

Não obstante ter interposto recurso prévio (autónimo) quanto ao decidido pela primeira instância sobre essas questões, em sede de recurso da sentença desse tribunal, voltou a colocar essas questões à apreciação do TRS, que as rejeitou nos seguintes termos: *“os ora recorrentes trouxeram, também, como objeto do presente recurso a questão da rejeição do pedido de ACP e o requerimento de suspeição da mm<sup>a</sup>. Juiz recorrido. Porém, destas questões não iremos conhecer, uma vez que os referidos recursos foram, já, decididos por esta Instância de recurso - vide Acórdãos n.ºs 22/2014<sup>2</sup> e 21/2024, respetivamente, ambos de 7 de fevereiro”*.

Apesar dessa rejeição em segunda instância, conforme infere-se das alegações do Recorrente, em sede de recurso do acórdão do TRS para o STJ, ele não ataca os fundamentos que estiveram na origem da rejeição dessas questões por esse Tribunal recorrido, optando por as trazer à apreciação do STJ, como se não tivesse havido pronúncia do Tribunal recorrido sobre esse assunto e como se fosse possível, nesses moldes, se socorrer de recurso *“per saltum”*.

Ora, como é precípua, regra geral, o STJ tem competência delimitada ao conhecimento de recursos interpostos de decisões dos Tribunais da Relação (art.º 470.º-C, do CPP), não das dos tribunais de primeira instância, à exceção da situação prevista na al. c) do n.º 1 do art.º 470.º-C do CPP, o que, como é axiomático, não inclui as situações alegadas e acima referidas.

Assim sendo, não tendo o Recorrente atacado o que foi decidido pelo Tribunal da Relação sobre essas questões, mas sim, diretamente, as decisões proferidas pelo Tribunal de primeira instância, como há-de se convir, sob pena de usurpar competências ao TRS, o STJ não pode se pronunciar diretamente sobre o decidido sobre isso pela primeira instância.

---

<sup>2</sup> Crê-se que, por lapso, o TRS referiu ao ac. n.º 22/2014 quando, por certo, quis dizer ac. n.º 22/2024.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Com efeito, por via da Lei n.º 112/VIII/2016, de 01/03, de entre outras alterações, o legislador adicionou à legislação processual penal a al. j) do art.º 437.º do CPP, através da qual, conjugada com o n.º 1 desse normativo, resulta que não cabe impugnação “*dos acórdãos proferidos em recurso, pelas relações, que não conheçam a final do objeto do processo*”.

Como é pacífico entre nós, decisão que conhece, a final, do objeto do processo é aquela que, apreciando uma acusação ou uma pronúncia, profere uma condenação ou uma absolvição. Dito de outro modo, a decisão a que alude a al. j) do art.º 437.º do CPP é aquela que conhece do mérito ou fundo da causa, ou seja, da viabilidade da acusação, com o inevitável desfecho, caso a caso, de condenação ou absolvição do arguido.

Assim sendo, desde 2016, “*ex vi*” do art.º 437.º, n.º 1, al. j), do CPP, passaram a ser irrecorríveis para o STJ todas as decisões dos Tribunais da Relação que, pondo fim ou não ao processo, fiquem aquém do conhecimento final do objeto da acusação e ou da pronúncia, independentemente de serem decisões interlocutórias e da forma como o respetivo recurso é processado e julgado na segunda instância, ou seja, mesmo que se trate de um recurso autónomo ou de impugnação inserida no recurso da decisão final que conheça do objeto do processo<sup>3</sup>.

Nestes termos, rejeita-se os segmentos do recurso alusivos à suspeição sobre a Mma. Juiz de primeira instância e o pedido de ACP, bem assim as ilações delas tiradas quanto às alegadas inconstitucionalidade, nulidades e violação de direitos fundamentais.

\*

Outrossim, das suas alegações e conclusões, infere-se que o Recorrente pretende junto do STJ pôr em causa parte dos factos provados, o que, em geral, não é matéria da competência do Supremo Tribunal de Justiça. Sinais nesse sentido emergem, de entre outras, das seguintes afirmações: que não praticou os factos; que houve uma luta corporal entre ele, o ofendido e a vítima; que não se poder falar de intenção de matar; e que não se deu credibilidade à sua versão de que a arma disparou estando nas mãos do ofendido; e que ninguém o viu a fazer esse disparo.

Com base nisto, pese embora de forma pouco clara, o Recorrente pede a sua absolvição.

---

<sup>3</sup> Neste sentido, de entre outros, ver Ac. do STJ, n.º 39/2023, de 28/02.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Ora, apesar de falta de clareza quanto à essa temática, caso o Recorrente tenha pretendido atacar a factualidade confirmada pelo aresto do TRS, deve-se assegurar que devido a impedimento legal, não pode haver impugnação dessa matéria de facto para o STJ.

Regra geral, tratando-se de recurso de acórdãos dos Tribunais de Relação para o STJ, não pode haver recurso da decisão da matéria de facto fixada nessas instâncias, uma vez que o STJ passou a ser, em definitivo, um autêntico Tribunal de revista e não de competência mista<sup>4</sup>.

Destarte, ressalvadas situações previstas na lei<sup>5</sup>, o STJ não pode imiscuir na factualidade apurada nas instâncias, o que acaba por ser fixada, em definitivo, pelos Tribunais da Relação.

Porque assim é, no caso concreto, inexistindo qualquer situação de conhecimento excecional de matéria de facto por parte do STJ, caso o Recorrente tenha pretendido atacar a matéria de facto com essas e outras afirmações, na falta de permissão legal para a sua reapreciação pelo STJ, “*ad cautelum*”, nos termos do n.º 1 do art.º 462.º do CPP, se rejeita essa suposta impugnação de factualidade assente, em definitivo, pelo Tribunal recorrido.

\*

Finalmente, é de rejeitar a parte do recurso alusivo à alegada falta de preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos do tipo penal de que foi condenado e todas as demais ilações por ele tiradas e inerentes à essa temática.

Com efeito, partindo de uma argumentação tributária da ideia de que houve luta corporal entre ele, o ofendido e a vítima mortal (mas que não tem qualquer respaldo nos factos dados por provados definitivamente pelo Tribunal “*a quo*”), curiosamente nos exatos termos do recurso interposto para a Relação, o Recorrente pretende fazer valer a tese de que, da sua parte, não houve intenção de matar a vítima (de que era amigo) e nem o ofendido C. Para tal, começou por pôr em causa a matéria de facto provada (o que, por regra, não cabe no âmbito dos recursos para o STJ como explicado acima) para, em seguida, se escudar, em suposta situação de aplicação do art.º 15.º do CP (que abaixo será afastado, devido a sua inaplicabilidade ao caso)

---

<sup>4</sup> Com efeito, na sequência da revisão constitucional de 2010, dando cumprimento aos comandos constitucionais pertinentes, emergiram novas leis alusivas ao poder judicial, de entre elas, a Lei n.º 88/VII/2011, de 14/02, cujo n.º 1 do art.º 24.º dispõe que «*fora dos casos previstos na lei, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame de matéria de direito*».

<sup>5</sup> V.g., casos em que o STJ funciona como tribunal de recurso, com competência ampla, das decisões dos Tribunais de Relação, e situações excecionais no caso de verificação de vícios referidos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

e do art.º 14.º do CP, neste porque, no seu modo de entender, estão preenchidos os elementos do crime de homicídio negligente. Dando sequência ao dito, alegou que “*das provas constantes dos autos (declarações prestadas em sede de julgamento e documentos constantes dos autos), não resultaram que as condutas do recorrente preenchem os elementos objectivos e subjectivos dos tipos no qual foi condenado na pena de 23 anos de prisão*” (versão inicial do recurso que, na sequência do dito aperfeiçoamento, deu ligeiro toque, mas sempre com o mesmo enfoque, o de querer fazer vingar, sem prova, a versão que melhor serve os seus interesses.

Ora, a título de constatação prévia e que dita a inequívoca rejeição desta outra parte do recurso, basta se ater ao facto de que o Recorrente, uma vez mais, preocupou em atacar o decidido pela primeira instância e não o conteúdo do acórdão do TRS e que deveria ter sido objeto de recurso para o STJ. Para tal, basta ver que trás os mesmos argumentos expendidos por ele no primeiro recurso, sem impugnar, objetivamente, o entendimento do TRS sobre isso. Com efeito, toda a parte conclusiva das suas alegações de recurso a esse propósito têm, no essencial, as conclusões expostas nas alegações de recurso de primeira para a segunda instância [cfr. a fls. 544v. e 545, pontos p) a z) das atuais conclusões – correspondentes, no essencial, aos pontos p) a aa) da peça processual alegadamente aperfeiçoada –, e 184 a 186, pontos i) a s), das conclusões de alegações apresentadas no recurso interposto da primeira instância para o TRS]. Mais, caso persistisse algum resquício de dúvidas quanto a isso, revelador claro desta afirmação são os pedidos efetuados ao TRS e ao STJ (neste caso, mesmo na dita peça aperfeiçoada), que são exatamente os mesmos.

Nota-se que em sede de alegações desses recursos os argumentos parecem ser um pouco diversos, mas se nota claramente que giram à volta do mesmo, qual seja, um ataque dirigido ao decidido pelo Tribunal da Comarca de Santa Cruz e não ao decidido pelo TRS. Tudo isso com o claro propósito de fazer vingar o que, para ele, terá acontecido, porém sem provas algumas.

Portanto, à semelhança das outras situações que deram azo à rejeição de partes do recurso, neste particular ponto, nota-se a falta de objeto e de motivação, daí ser manifestamente improcedente este segmento do recurso, porque não ataca objetivamente o decidido pelo TRS. Para além disso, revela-se manifesto que o Requerente pretende persuadir da sua versão, mas sem respaldo em elementos probatórios. Limitando-se a afirmar por afirmar, sem prova alguma.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Nestes termos e pelas razões acima expostas, rejeita-se, igualmente, o recurso referente à alegada falta de preenchimento dos elementos objetivo e subjetivo do tipo penal a que foi condenado o Recorrente, bem assim todos os outros argumentos e inferências alusivos a isso.

\*

Pela mesmas razões, quais sejam, falta de ataque objetivo ao decidido pelo TRS [alusivo à condenação do Recorrente em primeira instância no pagamento das indenizações arbitradas (limitando-se o Recorrente a dizer que ele não deve ser condenado porque não cometeu os crimes a que foi condenado), isto sem esquecer que nem sequer ele fez qualquer pedido ao TRS quanto à essa temática e nem houve pronunciamento desse Tribunal quanto a isso], o que gera falta de objeto, de fundamentação e por isso acarreta uma situação de manifesta improcedência do recurso, se rejeita também, essa outra parte do recurso.

Feitas as elucidações e decisões prévias que se impunham na sequência dessas rejeições, em seguida se cuida das questões aventadas corretamente pelo Recorrente nas suas alegações e que, por isso, devem ser tratadas pelo STJ.

\*

Afigura-se pacífico entre nós que, sem prejuízo de questões de conhecimento oficioso (deteção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, referidos no n.º 2 do artigo 442.º do CPP), é pelas conclusões (deduzidas em artigos, extraídas da fundamentação de recurso), através das quais o recorrente resume as razões da discordância com o decidido e formula o pedido (art.º 452.º-A, n.º 1, do CPP), que se delimita o objeto da impugnação e se fixam os limites cognitivos do tribunal “*ad quem*” (STJ).

Sendo esta a opção legal, face ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se por alcançado como questões a serem resolvidas as seguintes:

- Contradição entre a fundamentação e decisão;
- Omissão de pronúncia, nulidade insanável e reenvio do processo;
- Erro notório na apreciação de provas, insuficiência de provas e sua contradição; e
- Aplicação dos art.ºs 14.º e 15.º e violação do art.º 442.º do CPP.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

### III- Fundamentação de facto e de direito

#### a) Factos provados

O Tribunal de segunda instância considerou como factos assentes o que segue<sup>6</sup>:

1. *“O arguido A é agricultor e tinha por hábito vestir-se com roupas e botas semelhantes aos utilizados pelos militares, uma vez que, o mesmo prestou serviço militar obrigatório;*
2. *O arguido A tinha na sua posse, uma arma de fogo - caçadeira, facto esse que era de conhecimento dos demais colegas agricultores e de outras pessoas residentes na comunidade de Achada Fazenda;*
3. *No dia 2 de junho de 2022, por volta das 21 horas, pessoa não identificada, por razões que não se conseguiu determinar, dirigiu à residência do ofendido junto com outro indivíduo que não se conseguiu identificar, munido de uma arma de fogo;*
4. *Ali, atiraram uma pedra contra a janela da residência do ofendido, partindo-a e, nesse instante, o ofendido abriu a porta para ver quem tinha feito aquilo e, logo, foi alvejado na perna esquerda com dois disparos feitos por pessoa não identificada e após saiu do local junto com o seu comparsa;*
5. *Na sequência, o ofendido chamou um amigo que, imediatamente, informou a Polícia Nacional - "PN" do sucedido e agentes deslocaram-se ao local e prestaram socorro ao ofendido, levando para o hospital local;*
6. *Ainda, nesse lugar os agentes da PN recolheram dois cartuchos de plástico cor transparente de 12 (doze) milímetros e acharam pegadas de sapatos (botas) bem como a janela da casa do ofendido quebrado;*
7. *Os disparos causaram ao ofendido uma ferida na perna esquerda, conforme descrito no auto de guia e tratamento a fls. 4 dos autos acima citados e, por conta disso, foi evacuado para o Hospital Dr. Agostinho Neto, onde foi submetido a uma intervenção cirúrgica e esteve internado por três meses em tratamento médico;*

---

<sup>6</sup> Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tomado pela 2.<sup>a</sup> instância como sendo factos assentes.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

8. *A lesão resultou ainda na deformidade no 1/3 (um terço) distal do membro inferior esquerdo e incapacidade total para apoiar o membro inferior esquerdo;*
9. *Os cartuchos apreendidos na casa do ofendido E foram submetidos à perícia; Autos de instrução de n.º 987/21/22;*
10. *O arguido A e o ofendido - C, conhecido pela alcunha de C, são agricultores e ambos possuem propriedades agrícolas na localidade de Jaracunda;*
11. *E, no dia 25 de Junho de 2022, por volta das 19 horas, o ofendido C regressava da sua propriedade agrícola indo na direção da sua residência e ao chegar na rotunda denominada de "Djinha", sita em Achada Fazenda, de repente, o arguido A que estava ali a sua espera e munido com uma arma de fogo - caçadeira - fez dois disparos contra o corpo do ofendido e estilhaços dos cartuchos acabaram por atingi-lo nos pés, nos braços e nas costas;*
12. *Em consequência das lesões, o ofendido C dirigiu-se ao Hospital desta Cidade, onde esteve internado durante um dia e depois ficou a realizar tratamento;*
13. *Porém, os estilhaços dos cartuchos ficaram alojados no corpo do ofendido, o que lhe vem causando-lhe, às vezes, inflamação nas pernas e provocou-lhe cicatrizes nos locais atingidos;*
14. *Por ordem do Tribunal desta Comarca foi realizado buscas na residência do arguido A e dependências com o intuito de apreender tal arma, mas conseguiu se apreender apenas dois conjuntos de um uniforme militar, sendo duas calças e dois moletons, cfr. a fls. 219 a 220, dos autos;*
15. *O arguido com o seu comportamento quis ferir o corpo do ofendido e causar-lhe dores e lesões graves como efetivamente fez e, para conseguir o resultado pretendido por ele usou uma arma de fogo – caçadeira - que tinha ciência era apto para causar tais lesões;*
16. *Apesar de ter conhecimento que a sua conduta era vedada por lei, não se coibiu de atuar pelo modo descrito, com o propósito de causar lesões graves ao ofendido da forma como fez e, ainda, deixando este com cicatrizes e os estilhaços dos cartuchos permanecem dentro do corpo dele;*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

17. Agiu o arguido **A** de forma livre deliberada e consciente, tendo conhecimento que a sua conduta era vedada por lei;  
*Autos de instrução de n.º 703/22/23*
18. O arguido **A** não se conformou pelo facto de não ter conseguido tirar a vida do ofendido **C**, cfr. os factos acima descritos nos pontos 11 a 17, resolveu traçar um plano para materializar o seu objetivo, ou seja, matar o ofendido **C**;
19. Para esse fim, o arguido **A** aliou-se ao coarguido - **D** e ao **B**, seu trabalhador para executar tal plano;
20. E, no dia 13 de março de 2023, por volta das 18 horas, o arguido **A** conhecendo a rotina do ofendido **C** e sabendo que nessa hora este dirigia a um poço, sito nas imediações das suas propriedades, armou-se com a tal arma de fogo -caçadeira, faca, pedras e o seu comparsa **B** com uma corda e uma garrafa e ficaram à espera que o ofendido entrasse para o interior do poço, sem que ele notasse a presença deles, nas proximidades do local citado;
21. O ofendido ao chegar na entrada do poço, desceu uma escada com mais ou menos 11 (onze) metros de profundidade, visto que, o poço fica no subsolo e a água é projetada para o solo através de um motor ali existente com uso de tubos e estando no interior do poço deu conta da presença deles ali e, logo, apercebeu-se que algo de errado poderia acontecer com ele e como já tinha desligado o motor, começou a gritar socorro ao irmão dele que estava nos arredores do poço, porém, em uma outra propriedade agrícola;
22. Nisto, o arguido **A** disse ao ofendido "ham bu ca ta cala boca", ato contínuo, arremessou uma pedra na direção do ofendido que lhe atingiu no ombro e mandou o seu comparsa **B** que tinha o rosto tapado e com garrafa em mãos para atingir-lhe com esse objeto, o que este fez, acertando-o na boca;
23. Na sequência, o arguido **A** munido com a caçadeira, apontou-a na direção do ofendido e mandou-lhe descer algumas escadas do poço, o que foi imediatamente cumprido por este e àquele ordenou que o **B** descesse com a corda e amarrasse o ofendido;



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

24. *O **B** na tentativa de amarrar o ofendido **C** com aquela corda, iniciou uma luta com ele no interior do poço e, enquanto isso, o arguido **A** mantinha a arma direcionada ao ofendido;*
25. *Durante a luta o **B** não conseguiu amarrar o ofendido e este, a dado momento conseguiu agarrar o arguido numa das pernas, tendo o arguido **A** dito ao ofendido para soltá-lo, o que este não acatou e, em seguida, deu um empurrão ao **B** que foi embater na parede e ele/ofendido acabou por afastar-se dele;*
26. *Nesse instante, o arguido **A** que estava nos degraus da escada do poço, numa posição superior em relação a eles, fez dois disparos com a referida arma de fogo na direção do ofendido, mas não lhe atingiram, no entanto, um deles acertou no rosto do **B** que, imediatamente, caiu nas escadas do poço e acabou por falecer nesse local;*
27. *Depois, o arguido **A** expressou "**B** dja morri" saiu do poço e encontrou com o irmão do ofendido que tinha deslocado para esse lugar, para socorrer o ofendido **C** e, com medo de ser alvejado também com a referida arma pelo arguido, iniciou uma luta com ele e com a ajuda do ofendido conseguiu retirar-lhe a arma e, logo após o arguido saiu do local, em direção de outra propriedade agrícola;*
28. *O coarguido **D** que fazia parte do plano do arguido **A** e **B** para tirar a vida ao ofendido **C**, chegou no local combinado entre eles atrasado e ao ouvir os disparos de arma de fogo, sem demora, deslocou-se ao poço munido de um maxim e pelo caminho encontrou o ofendido e ao chegar no poço deparou com o **B** ali na escada, morto e não comunicou a ninguém esse facto e preocupou-se apenas em esconder a catana que tinha na sua posse;*
29. *A caçadeira e faca que estavam na posse do arguido **A** bem como o maxim que estava no poder do coarguido **D** foram apreendidas pelas autoridades e a caçadeira foi a mesma que aquele arguido **A** usou para atingir o corpo do ofendido **C** e tirar a vida do seu cúmplice **B**;*
30. *O arguido **A** com a sua conduta quis tirar a vida ao ofendido **C** e só não conseguiu o objetivo pretendido, porque ao efetuar os disparos com a caçadeira na direção deste*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

*ofendido, errou o alvo e acabou por alvejar como um dos disparos o seu aliado **B** no rosto que, imediatamente, provocou-lhe a sua morte ali mesmo naquele local;*

*31. O arguido **A** queria acabar com a vida do ofendido **C**, porém, por motivos alheio à sua vontade, não conseguiu concretizar seu desejo, ou seja, matar o **C**, mas logrou tirar a vida ao seu cúmplice **B**, fazendo um disparo contra corpo dele, que lhe causou a morte, de imediato;*

*32. De igual modo, o arguido sabia que não era possuidor de licença de uso e porte de arma de fogo e, além disso, utilizou a mesma para ferir o corpo dos ofendidos e abater o **B**;*

*33. Ainda, naquelas circunstâncias, o arguido tinha conhecimento que não podia ter no seu poder a faca com o propósito de usá-la como arma de agressão;*

*34. O arguido **D** tinha ciência que era vedado por lei ter no seu poder aquele maxim fora do local onde podia usá-lo, apesar disso, quis tê-lo na sua posse com o objetivo de utilizá-lo como arma de agressão;*

*35. Os arguidos atuaram de forma livre, deliberada e conscientes, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei;*

*Mais se provou:*

*36. O arguido **A** é habilitado com 9.º ano de escolaridade;*

*37. É agricultor por conta própria, segundo o mesmo aufere anualmente entre duzentos a trezentos mil escudos;*

*38. Tem três filhos menores de idade que não residem com ele;*

*39. Vive numa residência própria com sua companheira;*

*40. Do seu CRC junto aos autos não consta qualquer condenação, contudo, o mesmo afirmou que foi condenado numa pena de multa neste tribunal por crime de briga;*

*41. O arguido **D** é habilitado com 11.º ano de escolaridade;*

*42. Trabalha como agricultor na propriedade agrícola de terceiros;*

*43. Reside com a sua irmã, na residência desta;*

*44. Não tem família constituída;*

*45. Do seu CRC junto aos autos não consta qualquer condenação”.*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

b) Factos não provados

O Tribunal de segunda instância considerou como factos não assentes o que se segue:

1. *“No dia 2 de junho de 2022, por volta das 21 horas, o arguido A, por razões que não se conseguiu determinar, mas relacionado com furto de produtos agrícolas na sua propriedade, suspeitou que o ofendido - E andava a retirar-lhe tais produtos da sua propriedade e, no dia, hora, mês e ano citado, arguido dirigiu à residência do ofendido junto com outro indivíduo que não se conseguiu identificar, munido da tal arma de fogo;*
2. *Ali, atiraram uma pedra contra a janela da residência do ofendido, partindo-a e, nesse instante, o ofendido abriu a porta para ver quem tinha feito aquilo e, logo, foi alvejado na perna esquerda com dois disparos feitos pelo arguido A e após saiu do local junto com o seu comparsa;*
3. *Os cartuchos apreendidos na casa do ofendido E foram submetidos à perícia e revelou que os mesmos foram deflagrados da citada arma caçadeira, objeto esse que o arguido A viria a utilizar para cometer outros crimes;*
4. *O arguido com a sua conduta quis e conseguiu molestar o corpo do ofendido - E causando-lhe dores, lesões graves e deformações permanentes no corpo dele e com a incapacidade de trabalhar por um período superior a três meses;*
5. *Para tal, usou uma arma de fogo - caçadeira para efetuar disparos contra a perna do ofendido, bem sabendo que esse instrumento era apto e capaz de provocar-lhe lesões graves e permanentes, como efetivamente fez e conseguiu;*
6. *Agiu o arguido A de forma livre deliberada e consciente, tendo conhecimento que a sua conduta era vedada por lei;*  
*Autos de instrução de n.º 987/21/22*
7. *Tais propriedades são irrigadas através de um poço ali existente e para além deles outros agricultores também usam esse poço para regar as suas propriedades agrícolas;*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

8. *Sucedede que, o arguido A em data que não se apurou começou a desentender-se com o ofendido C por causa da água de tal poço e a partir daí, o arguido iniciou uma perseguição contra o ofendido e passou, a amedrontá-lo e ameaçá-lo de morte; Autos de instrução de n.º 703/22/23*
9. *A caçadeira apreendida, foi a mesma que o arguido/A usou para atingir o corpo do ofendido E”.*

\*

c) Da alegada contradição entre a fundamentação e decisão

O Recorrente alega ter havido contradição entre a fundamentação e a decisão porque apesar de o Tribunal ter fundamentado a sua decisão quanto a dois crimes de arma (um de arma de fogo e outro de arma branca), em sede de decisão, o condenou apenas por um desses crimes, ao certo, pela prática de um crime de arma de fogo e que isso foi absorvido pelo TRS.

Ora, como afigura-se óbvio, neste particular ponto, inexistente qualquer contradição entre a fundamentação e o decidido. Aliás, o próprio Recorrente o demonstra ao transcrever o dito pelo o Tribunal quanto a isso e que passamos a reproduzir: “o arguido apenas deverá ser punido por um deles, no caso pelo crime mais grave, de acordo com o princípio da absorção o mesmo deverá apenas ser condenado pelo crime de detenção de arma de fogo”.

Nota-se que, apesar de ter feito a transcrição do entendimento do Tribunal (acabado de reproduzir), o Recorrente entende ter verificado o dito vício porque, estando ele acusado por esses dois crimes, o Tribunal teria de se pronunciar em relação ao de arma branca e isso não aconteceu, tendo se pronunciado apenas ao de arma de fogo, o que, no seu entender, deu azo ao vício de contradição entre a fundamentação e a decisão, para além de ter havido omissão de pronúncia.

Conforme vem sendo dito, fala-se de contradição insanável quanto à fundamentação e a decisão quando para a decisão de um determinado dado fáctico são invocados meios probatórios integralmente incompatíveis entre si. De igual modo, fala-se desse vício quando a fundamentação apresentada pelo Tribunal, baseada numa certa lógica, conduz ao contrário do que se decidiu.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Assim sendo, atento ao alegado pelo Recorrente, ao certo de que ele foi acusado por dois crimes de armas, mas que o Tribunal, pese embora os ter referido, o condenou apenas pelo mais grave, se infere que não se está perante nenhuma situação de contradição entre fundamentação e decisão, sendo, por isso, improcedente essa parte do recurso. Isso para não dizer que, em rigor, deveria ter sido rejeitado porque, ao certo, o que ele ataca é o decidido pela primeira instância.

Para além de não se estar perante o vício invocado, não se está, igualmente, ante uma situação de omissão de pronúncia como alega o Recorrente, o que passa a demonstrar abaixo.

A esse propósito, deve-se esclarecer que não se pronuncia sobre a alegada possibilidade de aplicação ao Recorrente de pena de multa em alternativa à pena de prisão pela prática do crime de arma (arma de fogo) porque, em relação a isso, apesar de assim ter propugnado nas suas alegações, tal não consta das conclusões, o que impede o STJ de conhecer desse ponto do recurso. Assim é porque, conforme aflorado acima e resulta de entendimento genérico e da lei, o Tribunal “*ad quem*” só se pronuncia sobre questões constantes das conclusões de recurso.

d) Da alegada omissão de pronúncia, nulidade insanável e reenvio do processo

Na sequência da aventada contradição entre a fundamentação e a decisão, o Recorrente alega que o TRS acabou por omitir pronunciamento sobre esse assunto, razão pela qual invoca nulidade insanável e pede o reenvio do processo.

Pois bem! Será que quanto a isso, em rigor, se estava ante uma questão, verdadeira e própria, ou se estava ante uma mera divagação do Recorrente em busca de supostas questões? Assim pensa-se porque, após o próprio Recorrente dizer em sede do recurso para o TRS que havia sido acusado por dois crimes de arma (fogo e branca), mas que o Tribunal de primeira instância entendeu que ele deveria ser condenado pelo crime mais grave dos dois (o de arma de fogo), isso “(...) *de acordo com o princípio da absorção* (...)” e assim foi condenado, em sede de recurso de primeira para a segunda instância, o Recorrente acabou por dizer que esse primeiro tribunal (1.<sup>a</sup> instância), ao ter colocado no dispositivo da sentença apenas a condenação pelo crime mais grave, não se pronunciou sobre o crime de arma branca, daí ter ocorrido, no seu dizer, omissão de pronúncia e contradição entre fundamentação e decisão.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Dito isto, o Recorrente afirmou que, por seu turno, o TRS não se pronunciou sobre esse assunto, dando azo a uma nulidade insanável, devido a omissão de pronúncia.

A este propósito, pergunta-se, será que o Recorrente colocou uma questão ao TRS?

A resposta em jeito de pergunta é sintomática, se é o próprio Recorrente que afirma que o Tribunal de primeira instância considerou que, apesar da acusação referir a dois crimes de armas, devido à “absorção” da menos grave pela mais grave, ele só seria condenado pelo crime mais grave e assim aconteceu, a pergunta que emerge é esta: onde está a alegada questão colocada pelo Recorrente ao TRS a esse propósito? Em rigor, não se tem questão alguma, apenas uma constatação do Recorrente, de que o mesmo se socorre, ulteriormente, para dizer que, ao não se pronunciar a esse propósito, o TRS incorreu em omissão de pronúncia.

Mais, sendo certo que o Tribunal de recurso só pode se pronunciar em relação a assuntos que constam das conclusões de alegações, não estando essa temática nas conclusões do recurso do Recorrente, delimitadoras do âmbito do recurso interposto para o TRS e que, regra geral, vincula o Tribunal “*ad quem*”, como é axiomático, esse Tribunal não tinha que pronunciar sobre isso. Assim sendo, não se vislumbra a que título se pode falar de omissão de pronúncia?

Em suma, não se pode falar de falta de pronúncia do TRS sobre isso porque, para além de inexistir uma questão, por lei, ainda que o Recorrente tivesse corretamente colocado uma questão, ao TRS estava vedado pronunciar sobre ela, quanto mais não seja porque tal não constou das ditas conclusões.

Nestes termos, improcede esse segmento do recurso, não havendo espaço para reenvio porquanto, ao contrário do alegado, não se verificou nulidade alguma, menos ainda insanável.

- e) Do alegado erro notório na apreciação de provas, insuficiência de provas e sua contradição

Na sequência do seu entendimento do caso e do que considera ter sido factos provados, nas suas alegações e de forma ténue nas conclusões, o Recorrente alega ter havido erro notório na apreciação das provas, insuficiência de provas e sua contradição, tudo isso sem demonstrar, ao certo, em que moldes o TRS assim procedeu.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Ora, como é sabido e vem sendo jurisprudência constante, substancial até entre nós, os vícios referidos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP terão de resultar, necessariamente, do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum.

Conforme vem sendo dito em diversos arestos do STJ, fala-se de erro notório na apreciação da prova naquelas situações em que o erro é manifesto, desponta à vista de um homem médio e, por ser ostensivo, se revela abertamente através da análise do texto da decisão por si só ou conjugado com as regras da experiência. Trata-se, pois, de uma incorreção evidente da valoração, apreciação e interpretação da prova feito pelo tribunal, passível de ser verificada de imediato.

Outrossim, é reputado de erro notório na apreciação da prova aquelas situações em que o tribunal retira de um facto uma conclusão ilógica, arbitrária ou notoriamente violadora das regras da experiência comum.

Do exposto infere-se que o vício a que alude a al. c) do n.º 2 do art.º 442.º do CPP corresponde a uma insuficiência que só pode ser verificada no texto e no contexto da decisão recorrida, quando existem e nela se revelam distorções de ordem lógica entre os factos provados e não provados, ou que traduza uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo insustentável, não correta, não passando, por isso, despercebida à imediata observação e verificação comum do homem médio.

Reportando-se ao caso concreto, em momento algum o Recorrente demonstrou as razões objetivas pelas quais considera ter havido erro notório na apreciação de provas, se limitando a querer convencer as diversas instâncias da sua estória que, como dito, não tem suporte algum nos factos efetivamente provados.

Ora, analisados todos os elementos carreados ao processo, sobretudo as motivações apresentadas pelos Tribunais cujas decisões foram postas em causa, não se descortina qualquer situação que aponte para existência de qualquer erro, menos ainda notório. Ao certo, debruçando-se sobre a factualidade dada por assente e sobre os fundamentos que estiveram na base da decisão recorrida, não se visiona qualquer situação que possa reconduzir ao vício a que se refere a al. c) do n.º 2 do art.º 442.º do CPP. Delas não se vislumbra nenhuma situação em que o Tribunal recorrido tivesse retirado de um facto uma conclusão ilógica, arbitrária ou



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

notoriamente violadora das regras da experiência comum e que pudesse reconduzir a erro ostensivo. Outrossim, delas não se vislumbra qualquer distorção de ordem lógica entre os factos provados e não provados, ou que traduzisse em uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo insustentável, não correta e que, assim sendo, não poderia passar despercebido à imediata observação e verificação comum do homem médio.

Assim sendo, improcede a pretensão do Recorrente quanto a esse vício.

O mesmo acontecendo em relação aos vícios de insuficiência e contradição de provas.

À luz da al. a) do n.º 2 do art.º 442.º do CPP, haverá insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando os factos provados não contiverem o arrimo, as bases necessárias para sustentar a decisão de direito tomada, seja porque os factos provados não permitem agregar todos os elementos materiais de um tipo penal, seja porque padecem de deficiências relativamente a elementos essenciais para a determinação da medida da pena, v.g., para a determinação da ilicitude e ou da culpa. Porque assim é, o vício em alusão não se confunde com situações em que, eventualmente, os factos dados por assentes se enquadram em tipo penal diverso do feito na sentença, o que a acontecer aponta para erro de enquadramento legal, e nem se confunde com falta de prova de factos constantes do libelo acusatório, situação que aponta, puro e simplesmente, para mera ausência de prova para dar suporte à acusação.

Ora, no caso concreto, para além de cuidar de escrever toda a factualidade dada por provada, o Tribunal recorrido, anuindo aos enquadramentos jurídico-penais feitos pela primeira instância, entendeu que se encontravam preenchidos os elementos objetivos e subjetivos dos tipos penais de homicídio simples consumado, com dolo eventual, homicídio simples tentado, ofensas à integridade, agravado, e um crime de armas de fogo, o que não merece nenhum reparo.

Aliás, conforme dito, em momento algum o dito Recorrente demonstrou as razões objetivas pelas quais terá ocorrido o vício a que se refere a al. a) do n.º 2 do art.º 442.º do CPP.

Conforme jurisprudência assente, o que merece reparo em sede de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada é a falta de indagação e conhecimento de factos que o tribunal podia e devia ter indagado e conhecido, isso tendo em conta a justa decisão de direito que se deveria ter tomado, em atenção ao objeto do processo, o que não se verifica “*in casu*”.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Para além disso, esse vício deve ser avaliado de forma objetiva, perante as várias soluções possíveis e plausíveis, dentro do objeto do processo.

Quanto à alegada contradição entre provas, constata-se que o Recorrente, uma vez mais, alega por alegar, sem qualquer demonstração objetiva de existência desse vício.

Ora, analisada toda a prova dada por assente pelo TRS, dela não se vislumbra qualquer contradição, razão pela qual, sem necessidade de demais explicações, porquanto de balde, improcede, igualmente, essa outra parte do seu recurso.

Deve-se salientar que, ao contrário do pretendido pelo Recorrente, os vícios do art.º 442.º, n.º 2, do CPP, não resultam de entendimento subjetivo, decorrente da interpretação pessoal de cada sujeito interessado perante os factos provados e as provas produzidas em julgamento, mas sim devem resultar, necessariamente, do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum e, quando invocados, devem ser demonstrados pelo Recorrente. No caso concreto, nada disso foi feito e nem “ex officio” se vislumbra qualquer um deles.

Nestes termos, improcedem inexoravelmente todos esses segmentos do recurso.

f) Da alegada aplicação dos art.ºs 14.º e 15.º e violação do art.º 442.º do CPP

Na sequência do alegado ataque à factualidade confirmada pelo TRS, que foi rejeitada pelas razões acima aduzidas, o Recorrente trouxe à baila, mas sem concretizar, os art.ºs 14.º e 15.º do CPP dizendo, apenas, “(...) *que em caso de não absolvição, o tribunal recorrido não pode ignorar a possibilidade da aplicação dos artigos 14.º e 15.º, todos do CP (...)*”. Dito isto, afirmou: “(...) *até porque o tribunal recorrido traz a colação a questão de erro de execução, mas no entanto, não fundamentou e muito menos tirou as consequências desses fatos dado por provado, o que coloca em causa o próprio acórdão, artigo 442.º, n.º 2, al. b), do CPP*”.

Pois bem! Apesar do alegado, não se vislumbra a que título o Recorrente trás à colação do art.º 15.º do CP, desde logo porque nada disse a esse propósito, a não ser afirmar que não era de se ignorar a possibilidade da sua aplicação (o que é mesma coisa que nada), mas também porque essa norma nada tem a ver com a situação ocorrida. E nada tem a ver porque no art.º 15.º do CP se contemplou o erro ignorância (de facto ou de direito) e não o erro na execução.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Mas mais, ao contrário do alegado pelo Recorrente, o TRS apenas falou de erro na execução na sequência de o próprio Recorrente ter trazido essa questão à baila a propósito do dito pelo Tribunal de primeira instância. No entanto fê-lo para afastar a ilação do Recorrente de que teria havido contradição insanável entre os factos provados, a fundamentação e a decisão.

Portanto, mais do que isso, o Tribunal recorrido (TRS) não tinha que se pronunciar sobre esse assunto, daí inexistir a alegada falta de fundamentação a esse propósito e, menos ainda, violação da al. b) do n.º 2 do art.º 442.º do CPP, como esclareceu, e bem, o Tribunal “*a quo*”.

Aliás, a esse propósito e à semelhança do que se verifica na maioria dos argumentos expendidos na presente impugnação, em rigor, mais parece que o Recorrente pretendeu atacar diretamente o entendimento do Tribunal de primeira instância quanto a isso e não o dito no acórdão do TRS, o que, como se demonstrou acima, caso assim pretendeu, não teria suporte legal, dando azo à rejeição desses pontos do recurso.

Quanto à questão de suposta aplicação do art.º 14.º do CP, atendendo à rejeição do recurso quanto à matéria de facto, torna-se inútil falar de suposta aplicação desse preceito legal. Aliás, como constatado, nesse aspeto o que o Recorrente pretende, uma vez mais, é fazer com que se aceite a sua estória, mas que não tem respaldo algum na factualidade provada e fixada, definitivamente, pelo Tribunal da Relação.

Dito isto, improcedem, igualmente, estes outros segmentos do recurso.

### §

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de, em parte, rejeitar o recurso interposto e, no demais, o dar por improcedente.

Custas pelo Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 100.000\$00 e ¼ dela em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido no presente aresto.

Registe e notifique (pessoalmente o arguido)

Praia, 26/02/2025



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

O Relator<sup>7</sup>  
Simão Alves Santos

Zaida F. Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

Obs: Tem voto de conformidade da Exma. Sra. Conselheira Zaida Lima da Luz, que não pode assinar devido a sua ausência.

---

<sup>7</sup> Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.